



**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO** : 53.451-0/2021  
**ASSUNTO** : REEXAME DE TESE – CONSULTA 02/2013  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II – RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, assinalo que o presente reexame de tese, para efeitos de conhecimento, preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno desse Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

8. Conforme relatado, trata-se de reexame de tese suscitado pela Secex desse Tribunal, conforme determinação exarada no Acórdão 382/2020 (Proc. 7.521-3/2017), acerca do item “g” da Resolução de Consulta 02/2013 -TCE/MT, que versa sobre as despesas com pessoal das OSCIPs - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – na prestação de serviços públicos, que atuam na atividade fim do ente federativo e que recebem recursos públicos, devendo ser computadas como despesa total com pessoal do ente público parceiro.

9. Acerca do tema, a equipe técnica se baseou nas Portarias 233/2019 e 377/2020, ambas do Tesouro Nacional, que orientam que as despesas com gastos de pessoal das OSCIPs, que atuem no serviço público em atividades finalísticas, deverão ser contabilizadas no limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Cabe mencionar que o voto do consultor jurídico geral apontou que o entendimento da equipe técnica diverge do próprio entendimento deste Tribunal e da





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

previsão legislativa vigente – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 9.790/1993, Lei Estadual 11.082/2020, além de contrariar a competência da União para editar normas gerais de direito financeiro (art. 24, I e § 1º, CF/88) e competência da União para definir os limites de despesas com pessoal (art. 169, *caput*, CF/88) (Doc. 138598/2022).

11. Inicialmente, cabe frisar que a Lei Estadual 11.082/2020, que dispõe sobre as Oscips, disciplina na inteligência do seu art. 8º, § 3º, que “*os gastos e as despesas com a força de trabalho e com pessoal das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que atuem na atividade do órgão ou entidade pública não serão incluídas no câmputo das despesas totais de pessoal do Poder Público e do ente da federação, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*”.

12. Denota-se que a Lei 11.082/20 não se encontra divergente à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que essa não incluiu no rol taxativo constante no seu artigo 18, como gasto com pessoal, a referida despesa proveniente dos contratos de termos de parceria.

13. Cumpre ressaltar, ainda, que quando a norma (art. 18, § 1º, LRF) traz a menção dos contratos de terceirização a serem contabilizados como “*Outras Despesas de Pessoal*”, tem-se que ter em mente que não é o caso das Oscips, uma vez que possui natureza característica de parceria, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, e, conseqüentemente, pelos demais Tribunais de Contas dos Estados da Federação.

<sup>1</sup> <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/contratacao-de-terceiro-setor-nao-esta-nos-limites-de-gastos-com-pessoal.htm>

<sup>2</sup> ADI 1.923





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

14. O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1923 / DF, deixou assente que as Organizações Sociais (espécie de OSC) não representam modelo de terceirização das atividades do Estado.

15. Assim, os empregados das Organizações Sociais são empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente, assim como também não se deve exigir a incidência de concurso público (CF, art. 37, II).

16. Sobre o tema, o Congresso Nacional solicitou ao Tribunal de Contas da União esclarecimento, que, preliminarmente, ressaltou a completa distinção entre terceirização de mão de obra e a contratação de organização social, e manifestou no sentido de que a referida despesa deve ser incluída naquelas de custeio, dívida pública e investimentos, e não no campo de gastos com pessoal.

17. Em decorrência dessa solicitação, que culminou no Acórdão 1.187/2019 - Plenário TCU, foi informado ao Senado Federal a divergência legal presentes no Manual de Demonstrativos Fiscais e na Portaria 233/2019, da Secretaria do Tesouro Nacional.

18. Por sua vez, o Plenário da Câmara dos Deputados, com a finalidade de sustar a Portaria 377/2020 da STN, aprovou o projeto de decreto legislativo (PDL 333/2020)<sup>3</sup>, que exime a vinculação dos gastos atinentes às organizações sociais aos gastos com pessoal junto à LRF.

19. Ato contínuo, houve a promulgação do Decreto Legislativo 79/2022<sup>4</sup>, que sustou a Portaria 377/2020 da STN.

<sup>3</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/22/senado-aprova-projeto-que-libera-gasto-com-pessoal-de-organizacoes-sociais>

<sup>4</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-411836305>





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

20. Além do mais, o artigo 224, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, traz expressa vedação à inclusão das despesas oriundas de convênio, termo de parceria, contratos de gestão e demais instrumentos congêneres com as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nas despesas de pessoal conforme LRF, *in verbis*:

Art. 224 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo suas diretrizes, mediante contrato de direito público, convênio, termo de parceria, contratos de gestão e demais instrumentos congêneres, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. (Redação dada pela EC nº 87, D.O. 16.03.2020).

(...)

§ 2º As despesas decorrentes de convênio, termo de parceria, contratos de gestão e demais instrumentos congêneres, formalizadas entre a Administração Pública e as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, não deverão ser incluídas nas despesas de pessoal para fins de cálculo dos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quando da execução de programas, projetos ou atividades a serem executados em parcerias de fomento pelo Estado ou Municípios. (Parágrafo acrescentado pela EC nº 87, D.O. 16.03.2020) (Grifo Nosso)

21. Dessa forma, vejo que a Resolução de Consulta 02/2013<sup>5</sup> abarcava tão somente as Oscips, e a Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência e o *Parquet* de Contas entenderam por manter o disposto na alínea “g” e ampliar o seu entendimento normativo para atingir as Organizações da Sociedade Civil, vislumbrando, assim, a necessidade de aprovação de nova Resolução de Consulta.

22. Logo, coaduno com os entendimentos expostos nos autos, uma vez que não há fundamentação legal para alterar-se a alínea “g” da r. Resolução de Consulta, e mais, entendo que seja de suma importância incluir nessa temática as Organizações Sociais Civis.

<sup>5</sup> file:///C:/Users/LORENAALVES/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Consulta%20n%C2%BA%20002\_13.pdf





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 3.589/2022, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar e, de acordo com a competência estabelecida no artigo 226, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

I) **conhecer** o Reexame de Consulta, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 225 e ss da RITCE/MT;

II) **no mérito**, aprovar a minuta de Resolução de Consulta, a saber:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2022.**

**Pessoal. Limite de Despesas. Parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSC). Remunerações do pessoal de OSC. Apuração dos limites de despesa com pessoal estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Os gastos com pessoal das Organizações da Sociedade Civil (OSC) parceira não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, estejam em consonância com a legislação pertinente.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LV

